



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

ANNA BEATRIZ FONTES PACHECO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

BRASÍLIA
2021



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Graduação em Direito

ANNA BEATRIZ FONTES PACHECO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Gabriel Jamur Gomes

BRASÍLIA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANNA BEATRIZ FONTES PACHECO

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 22/10/2021

Resultado: **APROVADA**

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Gabriel Jamur Gomes (FD-UnB)

Orientador

Professor Mestre Marcos Flávio Horta Caldeira (FD-UnB)

Examinador

Professor Mestre Guilherme Gomes Vieira (FD-UnB)

Examinador

BRASÍLIA

2021

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar o cabimento da responsabilidade civil, no Brasil, decorrente da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência/guarda provisória. A partir de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, foram apresentados os conceitos e as definições relevantes para a compreensão do tema em seu contexto jurídico e social. A “devolução” de crianças e adolescentes desafia o Poder Público, à medida que inflige aos adotandos diversos tipos de dano, sendo essencial que haja meios para repará-los. A interrupção do processo de adoção, portanto, fere no adotando a justa expectativa de que pertenceria a uma família. No Brasil, é o Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta esse processo, visando a garantir a aplicação dos princípios da proteção integral e do superior interesse da criança. Neste trabalho, portanto, relaciona-se o instituto da responsabilidade civil, a partir de um estudo de caso, com as ocorrências de “devolução” do adotando e examina-se qual é a função, de fato, do estágio de convivência/guarda provisória em um processo de adoção.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade civil. Devolução do adotando.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the suitability of civil liability, in Brazil, arising from the withdrawal from the adoption process during the provisional custody stage. To provide a solid understanding of the subject in its legal and social context, relevant concepts and definitions are presented based on a bibliographical and jurisprudential review. The dissolution of children and adolescents adoption challenges the Public Power, inflicting different types of damage on adoptees and it is essential that there are ways to repair them. The disruption of the adoption process thus hurts the adoptee's expectation that he/she would belong to a family. In Brazil, it is the Child and Adolescent Statute that regulates this process, aiming to guarantee the application of the principles of full protection and the best interests of the child. Therefore, in this paper, the institute of civil liability is analyzed in context of cases of adoptee's "return" and the actual role of the provisional custody stage in an adoption process is examined.

Keywords: Adoption. Child and Adolescent Statute. Civil liability. Adoptee's return.

LISTA DE SIGLAS

- CC – Código Civil
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- REsp – Recurso Especial
- RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	10
2.1	CONCEITO DE ADOÇÃO	10
2.2	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	11
2.3	REQUISITOS E VEDAÇÕES LEGAIS.....	15
2.4	ASPECTOS PROCESSUAIS.....	18
2.4.1	Ação de habilitação	19
2.4.2	Estágios de apresentação e de convivência	20
2.4.3	Ação de adoção.....	22
3	RESPONSABILIDADE CIVIL	25
3.1	CONDUTA CULPÁVEL DOS ADOTANTES.....	28
3.2	DANOS CAUSADOS AO ADOTANDO.....	31
3.2.1	Dano material	33
3.2.2	Dano Moral	34
3.2.3	Perda de uma chance	37
3.2.4	Dano existencial	39
3.3	NEXO CAUSAL	39
4	ESTUDO DE CASO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente, existem 4.662 crianças e adolescentes em processo de adoção.¹ Apesar da inexistência de estatísticas oficiais quanto à quantidade de desistências, por iniciativa do adotante, ocorridas ao longo desses processos, trata-se de uma realidade inquietante, que infelizmente não é incomum no cotidiano e desafia o Poder Público a intervir de modo a resguardar os direitos assegurados a essas crianças e a esses adolescentes.

Uma vez iniciado o período de estágio de convivência/guarda provisória,² a desistência de uma adoção traz severos prejuízos ao adotando, o qual, após um histórico de conflitos, abandono e rejeição, criou a justa expectativa de que, enfim, pertenceria a uma família.

Assim, é imperativo que haja meios através dos quais seja possível proteger o superior interesse dos adotandos envolvidos em um processo de adoção, bem como diminuir os casos de reabandono dessas crianças e desses adolescentes.

Nesse contexto, a responsabilidade civil emerge como uma forma de reparar os danos causados ao adotando “devolvido”,³ a fim de minimizar os trágicos efeitos decorrentes dessa desistência e, também, como um meio de reafirmar a seriedade do processo de adoção.

Tendo em vista o enfoque contemporâneo da responsabilidade civil na máxima reparação de danos, na primazia do interesse da vítima e na solidariedade social (Lôbo, 2019) não restam dúvidas quanto à sua aplicabilidade ao Direito de Família e ao Direito da Criança e do Adolescente, inclusive no que diz respeito aos processos de adoção. Desse modo, esse instituto constitui relevante mecanismo para concretizar os direitos fundamentais do adotando consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente em casos de desistência nas fases finais do processo de adoção.

¹ Dados atualizados em 01/10/2021, às 11:00:44, obtidos por meio do site do CNJ <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursrel&select=clearall>> Acesso: out de 2021

² Neste trabalho, os termos “estágio de convivência” e “guarda provisória” serão usados indistintamente, uma vez que, na prática, ambos se confundem, não havendo, na maioria dos casos da Defensoria Pública do Distrito Federal, como distinguir quando termina um e se inicia o outro.

³ Ao longo desta monografia, o termo *devolvido* será usado entre aspas, visto que, por não serem objetos nem coisas, crianças e adolescentes não poderiam ser simplesmente “devolvidos”. A expressão, portanto, será usada como sinônimo de *reabandonado*.

À vista disso, neste trabalho serão examinados aspectos da responsabilidade civil conectados à desistência do processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória, tais como: a possibilidade jurídica da aplicação da responsabilidade, o abuso de direito, os danos morais, materiais e existenciais, a perda de uma chance, a responsabilidade subjetiva e a legitimidade para a propositura de uma ação de indenização em nome da criança reabandonada.

O objetivo geral desta monografia, portanto, consiste em relacionar a responsabilidade civil com os casos de “devolução” do adotando. Ainda, os objetivos específicos são examinar qual é o papel do estágio de convivência/guarda provisória, esclarecer como funciona o processo de adoção no Brasil e identificar quais dificuldades a criança reabandonada enfrenta para ter os danos sofridos reparados.

Desse modo, a pergunta central deste trabalho é se é cabível a responsabilização civil do adotante no contexto da desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência/guarda provisória e quais são os seus pressupostos de aplicabilidade.

Para responder a essa pergunta, foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Neste trabalho, em um primeiro momento, serão apresentados os conceitos de adoção, a evolução legislativa desse instituto no Brasil e as etapas de um processo de adoção. Em um segundo momento, será examinada a responsabilidade civil e seus pressupostos. Em um terceiro momento, será apresentado o estudo de um caso concreto retirado da jurisprudência do STJ, bem como a legitimidade para propor a ação de indenização. Por fim, serão apresentadas as considerações finais e as referências.

2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção é um dos mais antigos institutos de que se tem conhecimento no Direito das Famílias e ela desempenha, na sociedade contemporânea, papel de inquestionável relevância. A adoção não visa apenas a atender interesses particulares – de um lado, possíveis carências afetivas dos adotantes e, de outro, famílias substitutas para crianças e adolescentes vulneráveis –, mas também contempla demandas de toda a coletividade, uma vez que crianças e adolescentes desamparados representam um desafio à sociedade de forma geral.

O instituto da adoção percorreu significativa reestruturação legal ao longo das últimas décadas. Para além dessa reestruturação legal, as modificações teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais também remodelaram o significado e o conceito da adoção. Em virtude disso, a fim de possibilitar a compreensão desse tema, faz-se necessário expor o conceito atual de adoção, bem como a sua evolução legislativa e os requisitos legais exigidos para a conclusão de um processo de adoção, conforme será apresentado adiante.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Conceituar algo implica expressar o seu significado, a sua natureza e suas características em determinado contexto. Assim, compreender a responsabilização civil no âmbito de um processo de adoção exige, preliminarmente, apreender o conceito de adoção no contexto social atual. Para isso, a conceituação desse instituto será aqui trazida tanto sob a perspectiva legal quanto sob a ótica de múltiplos autores, a fim de aprofundar o exame a respeito do tema.

A definição legal é delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que a “adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa” (ECA, art. 39, § 1º).

No que diz respeito à conceituação doutrinária, Pereira (2020, p. 468) conceitua esse instituto como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Trata-se, portanto, de verdadeiro vínculo jurídico e afetivo, resultante do livre

arbítrio das partes. Explica, ainda, que, a partir da Constituição de 1988, a adoção passou a ser ato complexo e a exigir sentença judicial – o que é expressamente previsto pelo artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Madaleno (2021), a adoção já não mais espelha o caráter contratualista de antes, como ato praticado entre adotante e adotando. Isso porque, diversamente do que ocorria no passado, atualmente, quem dita as regras aplicáveis à adoção é o Poder Público, o qual deve assegurar como prioridade absoluta o superior interesse da criança.

No mesmo sentido, Dias (2016, p. 819) defende que fora abandonada a concepção tradicional de que prevaleciam, no processo de adoção, a natureza contratual e a busca de uma criança para uma família. Atualmente, a adoção representa predominantemente “**a busca de uma família para uma criança**”, sendo assegurados a esta, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os mesmos direitos e as mesmas qualificações resultantes da filiação biológica.

Para essa autora, a adoção é um ato jurídico cujo objetivo é a constituição de um parentesco eletivo, por resultar exclusivamente de um ato de vontade. Assim, “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” (DIAS, 2016, p. 818).

É possível afirmar, portanto, que a adoção não é mais tratada como uma solução para a impossibilidade de gerar filhos biológicos nem, tampouco, de caridade em relação às crianças abandonadas por seus genitores. Adotar significa inserir o ser humano, de forma plena e efetiva, em um núcleo familiar capaz de lhe assegurar dignidade e completo desenvolvimento pessoal, educacional e afetivo.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Possivelmente, a adoção é o instituto de Direito das Famílias que mais tenha passado por modificações funcionais e estruturais ao longo do tempo. A fim de que seja viável assimilar o funcionamento do atual processo de adoção, é importante levar em consideração as alterações legislativas ocorridas ao longo das últimas décadas, as quais acompanharam as mudanças de perspectiva da própria sociedade acerca do instituto e visaram a transformar o adotando em sujeito de direitos e garantias, elevando-o a protagonista do processo de adoção e à condição de filho legítimo.

À vista disso, será feito um breve histórico das várias leis que regulamentaram esse instituto – o Código Civil de 1916, a Lei nº 3.133/1957, a Lei nº 4.655/1965 e a Lei nº 6.697/1979 – anteriormente à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, atual legislação que rege o tema.

Embora diversos diplomas do direito brasileiro pré-codificado tratassem da adoção de maneira esparsa, esse instituto ganhou sistematização, no Brasil, com o Código Civil de 1916. Nesse cenário, as regras para a concessão da adoção tornaram o instituto praticamente inviável, dadas as excessivas exigências previstas nesse Código, em seus artigos 368 a 378. Sob o amparo dessa lei, apenas podiam adotar os maiores de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados e desde que fossem, pelo menos, dezoito anos mais velhos que o adotando. Nota-se que ainda predominava o conceito tradicional de família, segundo o qual a autoridade dos pais sobre os filhos – representada pela diferença de idade estipulada – ainda era a pedra angular das relações familiares.

Posteriormente, a Lei nº 3.133/1957 introduziu modificações relativas ao instituto, diminuindo a idade mínima do adotando para trinta anos e estabelecendo a diferença mínima de idade entre ele e o adotante para dezesseis anos. Ainda, passou a permitir a adoção mesmo se o adotante já possuísse filhos; entretanto, os direitos sucessórios não eram garantidos aos filhos adotados. Por fim, caso os adotantes fossem casados, só seria permitida a adoção pelo casal depois de transcorridos cinco anos de casamento.

Mais adiante, a Lei nº 4.655/1965 representou um importantíssimo marco na evolução do instituto da adoção, uma vez que tornou o filho adotado praticamente igual, em relação aos direitos e às garantias, ao filho biológico. Criou-se, então, a legitimação adotiva, que atribuía ao adotado direitos e deveres iguais aos reconhecidos ao filho sanguíneo. Assim, a partir desse momento, o adotado começava a ser reconhecido como sujeito de direitos e não apenas como um bem que viria a pertencer a uma família – sobretudo a um pai. Na prática, entretanto, o excesso de formalismo exigido para essa legitimação impediu a sua difusão efetiva.

Na década seguinte, a Lei nº 6.697/1979 instituiu o Código de Menores, com diversas inovações no âmbito da adoção. É importante destacar que não se tratava de todos os menores, mas apenas dos menores em situação irregular, ou seja, aqueles abandonados, material ou moralmente, e expostos. A partir desta lei,

introduziram-se no ordenamento brasileiro a adoção simples – autorizada pelo juiz – e a adoção plena – que substituiu a legitimação adotiva –, mantendo-se, ainda, a adoção do Código Civil.

No contexto da adoção simples, exigia-se um estágio de convivência entre o menor e o adotante, cujo prazo era fixado pelo juiz e era de, no mínimo, um ano – salvo se a criança tivesse menos de um ano de idade. Esta adoção abrangia casais que possuíam mais de cinco anos de casamento, desde que um dos cônjuges tivesse mais de trinta anos. Em caso de haver prova de esterilidade de um ou de ambos, dispensava-se o decurso do prazo de cinco anos. A adoção simples, portanto, prescindia de escritura pública e o pedido era dirigido diretamente ao juiz, devendo o adotante indicar quais nomes de sua família biológica seriam usados pelo adotando. Nesse caso, averbavam-se a escritura definitiva e o alvará concessivo no próprio registro de nascimento do adotando.

Quanto à adoção plena, por sua vez, seu objetivo primordial era o atendimento do menor carente – de até sete anos – e em situação irregular, o que se consolidava mediante sentença de concessão de adoção. Mediante mandado, inscrevia-se no Registro Civil do adotando sua nova situação, colocando-se os nomes dos pais adotivos e dos novos avós, maternos e paternos.

Nesse caso, o registro anterior era completamente invalidado e cancelado, e não haveria quaisquer menções à adoção. A partir desse momento, portanto, a adoção seria irrevogável. Os direitos e deveres sucessórios, de alimentos e relativos ao poder familiar eram iguais para os filhos adotados e os biológicos – o que não ocorria com a adoção simples e com a adoção do Código Civil de 1916, o qual determinava que “ao filho adotivo, se concorrer com os legítimos, supervenientes à adoção, tocará somente metade da herança cabível a cada um deles” (art. 1.605, § 2º, do Código Civil de 1916).

Com a Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6º), determinou-se expressamente que os filhos por adoção têm os mesmos direitos e as mesmas qualificações deferidos aos filhos biológicos, proibidas quaisquer manifestações discriminatórias. Desse modo, a Constituição de 1988 reforçou o reconhecimento da criança e do adolescente não mais como mero objeto de exercício do poder familiar, mas como sujeito de direito detentor de dignidade própria.

Finalmente, no ano de 1990, com a introdução da Lei nº 8.069 (ECA), houve considerável modificação do regime de adoção precedente. Revogou-se o Código de

Menores e unificaram-se as duas formas de adoção que vigiam até aquele momento – quando passou a ser simplesmente adoção.

A nova forma de adoção abrangia a criança – pessoa de até doze anos incompletos de idade – e o adolescente – faixa etária situada dos doze aos dezoito anos. No que diz respeito às pessoas de idade superior a dezoito anos, perdurou a adoção prevista pelo Código Civil. No entanto, a despeito dessas diferenças, em ambas as adoções os efeitos são idênticos.

Após modificação do artigo 1.619 do Código Civil/2002, introduzida pela Lei nº 12.010/2009, estipulou-se que a adoção de maiores de dezoito anos também dependerá de assistência do poder público e deverá ser estabelecida por sentença constitutiva, devendo-se aplicar, subsidiariamente, as regras gerais estabelecidas pelo ECA – contrariando o entendimento anterior de que a Lei nº 8.069/90 se aplicava exclusivamente aos menores de dezoito anos.

Desse modo, a Lei 12.010/2009 revitalizou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual havia restado derogado nos assuntos disciplinados pelo Código Civil/2002. A referida lei modificou os artigos 1.618 e 1.619 e revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção, restando a ambas as modalidades de adoção – menores e maiores de dezoito anos – o caminho judicial, com a constituição do ato mediante sentença. Implementou, ainda, a subordinação dos adotantes a um procedimento prévio de habilitação, cujo intuito é exercer uma análise detalhada dos postulantes e facilitar o controle e a supervisão pelo Poder Judiciário, por meio de um período de preparação psicossocial e jurídica.

Cumprir destacar que há dois importantes tratados internacionais relacionados com o tema adoção incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional – mais conhecida como Convenção de Haia – e a Convenção sobre os Direitos da Criança. A assinatura desses instrumentos pelo Brasil reforçou seu comprometimento em assegurar direitos sociais, culturais, civis, políticos e econômicos às crianças e aos adolescentes.

Por fim, a mais recente alteração em relação à adoção ocorreu mediante a Lei nº 13.509/2017, a qual alterou, dentre outras leis, diversos artigos do ECA. A partir dela, estabeleceram-se, dentre outras diretrizes, novos prazos e critérios para a adoção, visando à criação de regras para acelerar o processo no Brasil; deu-se

celeridade aos processos de destituição do poder familiar e incluiu-se previsão expressa, por meio do § 3º do artigo 39 do ECA, da prevalência absoluta do superior interesse das crianças e dos adolescentes em processo de adoção.

Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal, com o posterior advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguido pela promulgação da Lei nº 12.010/2009 e mais adiante com a edição da Lei nº 13.509/2017, o instituto da adoção no Brasil experimentou consistentes alterações legislativas. Percebe-se, desse modo, que o principal propósito dessa evolução legislativa consistiu em elevar a criança e o adolescente ao núcleo principal do processo de adoção, garantindo-lhes assistência, proteção e dignidade.

2.3 REQUISITOS E VEDAÇÕES LEGAIS

A transformação legislativa ocorrida no instituto da adoção, analisada no tópico anterior, resultou na gradual alteração dos requisitos para o ajuizamento de uma ação de adoção. Tais requisitos possuem a finalidade de conduzir a um processo equânime e bem estruturado, o qual sempre vise a atender ao superior interesse da criança e do adolescente envolvidos. Assim, compreender a responsabilização civil no âmbito da desistência do processo de adoção, tema principal deste trabalho, exige, preliminarmente, a compreensão de quais são os requisitos necessários para iniciar esse processo e as vedações legais existentes, conforme será adiante explorado.

O primeiro requisito legal refere-se à idade do adotante e à diferença mínima de idade entre ele e o adotado. Com relação à idade do adotante, o ECA dispõe, em seu artigo 42, *caput*, que podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil. Desse modo, mesmo que se trate de adoção conjunta, é necessário que ambos os cônjuges tenham pelo menos dezoito anos.

No que diz respeito à diferença mínima de idade, por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 42 do ECA estabelece que esta deverá ser de, no mínimo, dezesseis anos. Aplica-se a mesma regra à adoção de pessoa maior de idade, nos termos do artigo 1.619 do Código Civil, modificado pela Lei nº 12.010/2009. A finalidade de estipular essa diferença de idade consiste em fixar condições etárias semelhantes à filiação biológica, a fim de assegurar os papéis paterno e materno para o bom desenvolvimento da criança.

Já o segundo requisito refere-se à necessidade de haver consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, por força do artigo 45 do ECA. Entretanto, nos casos em que os genitores sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos de seu poder familiar, o consentimento será dispensado, conforme previsto pelo parágrafo 1º do referido artigo.

Por possuir natureza personalíssima, não cabe suprimento judicial e não basta que apenas um dos genitores consinta, sendo necessária a anuência expressa de ambos. Cumpre destacar que a falta de consentimento representa nulidade relativa, apenas podendo ser demandada pelos próprios interessados. Outrossim, a constatação do vício relativo à falta de anuência não anula, por si só, a adoção realizada (SILVA, MONTEIRO, 2016).

Ainda, nos casos em que o adotando tiver mais de 12 anos, será obrigatório colher em audiência o seu consentimento, conforme dispõem os artigos 28, § 2º, e 45, § 2º, do ECA. Ademais, não há falar em necessidade de consentimento dos pais em casos de adoção de pessoa maior de dezoito anos, uma vez que o poder familiar extingue-se pela maioridade, nos termos do artigo 1.635 do Código Civil.

Como terceiro requisito encontra-se o prévio cadastramento, a ser requerido por meio de procedimento específico, regulado pelo ECA a partir do art. 197-A e denominado “Habilitação de pretendentes à Adoção”. Em regra, a família substituta que não esteja inscrita nesse cadastro e devidamente habilitada, não poderá adotar, com a exceção da modalidade de adoção conhecida como Adoção Direta, ou *intuitu personae*, a qual será examinada em tópico posterior.

O quarto e último requisito consiste na precedência do estágio de convivência, o qual possui, em síntese, a finalidade de averiguar a compatibilidade entre adotante e adotando. Este estágio deverá ser acompanhado por estudo psicossocial, cujo intuito é apurar a idoneidade do adotante, se a adoção representa reais vantagens para o adotando e se os motivos dos adotantes são legítimos (ECA, art. 43). Este requisito consiste em uma etapa decisiva do processo e é de extrema importância para a contextualização desse trabalho. Assim, será examinado em tópico próprio, na seção destinada aos aspectos processuais.

Noutro giro, frise-se que há vedação expressa quanto à adoção por ascendentes ou irmãos do adotando (ECA, art. 42, § 1º). Nesse caso, a incompatibilidade legal visa a evitar confusão nas relações de parentesco, uma vez

que o adotando seria irmão e filho ao mesmo tempo, por exemplo. No caso dos avós, é possível que estes sejam detentores da guarda ou sejam tutores dos netos, permanecendo impedidos de adotá-los como filhos, também para que não haja perigo de confusão mental e emocional para o adotando.

Contudo, contrariando essa proibição, o STJ, no bojo do REsp 1.448.969-SC, julgado em outubro de 2014, admitiu excepcionalmente a adoção de neto por avós, dadas as particularidades daquele caso concreto. Tratava-se de avós que haviam adotado a mãe biológica de seu neto aos oito anos de idade, a qual já estava grávida do adotando, em razão de abuso sexual. Nesse contexto, os avós exerceram desde sempre as funções de pai e mãe do neto, o qual tratava sua mãe biológica como irmã. Não havia, portanto, perigo de confusão mental e emocional no adotando e, por isso, a Corte concluiu pela mitigação do disposto no §1º do art. 42 do ECA, sob o fundamento de que “não cabe mais ao judiciário fechar os olhos à realidade e fazer do §1º do art. 42 do ECA tábula rasa à realidade, de modo a perpetuar interpretação restrita do referido dispositivo, aplicando-o, por consequência, de forma estrábica e, dessa forma, pactuando com a injustiça”.

Ressalte-se que não há qualquer vedação quanto à adoção de parentes colaterais de terceiro grau, a exemplo de sobrinhos.

No que diz respeito à adoção conjunta, estabelece o ECA, em seu artigo 42, §2º, que ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se estas forem casadas ou viverem em união estável, comprovada a estabilidade da família. Entretanto, os separados judicialmente, os divorciados e os ex-companheiros poderão adotar em conjunto, desde que entrem em acordo quanto à guarda e ao regime de visitas, e o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união - demonstrado o efetivo benefício ao adotando.

A interpretação das regras de adoção dispostas no ECA e na legislação correlata vem evoluindo no sentido de permitir algumas relativizações para que o melhor interesse do adotando prevaleça. Nesse sentido, da leitura literal do ECA, depreende-se que a adoção conjunta apenas pode ocorrer caso as pessoas sejam casadas ou vivam em união estável. No entanto, no julgamento do REsp 1217415-RS, a 3ª Turma do STJ⁴ relativizou essa regra, ao permitir a adoção por duas pessoas que não eram casadas nem viviam em união estável. Tratava-se de dois irmãos – um

⁴ STJ. 3ª Turma. REsp 1217415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

homem e uma mulher – que criavam uma criança há anos e, por isso, desenvolveram com ela profundas relações de afeto.

Dessa forma, o STJ entendeu que um núcleo familiar estável não pode ser restrito às fórmulas tradicionais de família, devendo ser ampliado a fim de abranger a noção plena de família. No caso em tela, a família anaparental, a qual é formada por parentes colaterais ou irmãos socioafetivos, sem a presença de ascendentes, mereceu o reconhecimento e igual *status* daqueles grupos familiares descritos pelo artigo 42, § 2º, do ECA, uma vez que restaram constatados os vínculos subjetivos que remetem à família.

Outra relativização feita diz respeito ao falecimento do adotante durante o processo de adoção – fato que, por si só, não representa óbice à concretização do processo. O parágrafo 6º do artigo 42 do ECA determina que o deferimento da adoção após o falecimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito. Entretanto, mais uma vez, o STJ⁵ relativizou essa regra e a necessidade de que a ação judicial já tenha sido iniciada antes do óbito deixou de ser exigida, desde que o adotante, em vida, tenha manifestado inequivocamente sua intenção de adotar.

Nota-se que os requisitos apresentados anteriormente foram fixados com o propósito de dar mais segurança à criança e ao adolescente envolvidos em um processo de adoção, funcionando como uma triagem cujo objetivo consiste em diminuir os riscos de que o processo não seja concluído com sucesso – o que sempre implica prejuízos maiores ao adotando que ao postulante à adoção.

2.4 ASPECTOS PROCESSUAIS

A adoção de crianças e adolescentes e a adoção de pessoas maiores de idade só podem ocorrer mediante assistência do Poder Público. Ou seja, a adoção sempre deverá obedecer a processo judicial, independentemente de se tratar de pessoa maior de idade, a fim de que se assegure o controle estatal sobre todo o procedimento e de que sejam garantidos os direitos, principalmente, dos adotandos. Entretanto, enquanto o procedimento da adoção de menores de dezoito anos trilha o percurso traçado pelo ECA, a adoção de maiores de idade é regulamentada pelo

⁵ STJ. 3ª Turma. REsp 1326728-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/08/2013.

Código Civil, aplicando-lhe apenas subsidiariamente o ECA. O foco deste trabalho monográfico consiste no processo de adoção de menores de idade e, por isso, esta seção tratará exclusivamente do procedimento relativo a essa faixa etária.

Assim, quanto à adoção de menores de dezoito anos, o ECA determina que o procedimento passe pela ação de habilitação, pelo estágio de convivência e pela ação de adoção. O conhecimento acerca de cada uma dessas etapas é essencial para a compreensão deste trabalho, uma vez que, à medida que o processo evolui, intensifica-se o vínculo entre os adotantes e o adotando. Como consequência, quanto mais o processo progride, maior é a responsabilidade dos postulantes à adoção, visto que estimula na criança a expectativa de que, finalmente, será parte de uma família.

A fim de facilitar essa compreensão, a seguir será examinada cada etapa relativa a um processo de adoção.

2.4.1 Ação de habilitação

O primeiro passo para dar início a uma adoção consiste na *habilitação*, regulamentada pelo ECA, em seus artigos 197-A a 197-F. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência é da Vara da Infância e Juventude e para o qual não há a necessidade de se constituir advogado.

Assim, processa-se judicialmente a habilitação, mediante apresentação da petição inicial em conjunto com uma série de documentos: comprovantes de renda e residência, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, documentos de identificação pessoal, certidão de casamento ou declaração de união estável (se for o caso), dentre outros. É também nesse momento em que os candidatos indicam o perfil da criança que desejam adotar.

A habilitação dos postulantes está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA, art. 50, § 3º), a fim de aferir as condições e a capacidade dos candidatos à adoção, sempre visando ao superior interesse do infante. Dessa forma, a equipe técnica da Vara realizará o acompanhamento dos postulantes e, ao final, emitirá parecer técnico, o qual servirá de auxílio à decisão do juízo.

Após manifestação do Ministério Público, o juiz poderá deferir ou não o pedido de habilitação. Deferida a habilitação, mediante sentença, os postulantes serão inscritos no Cadastro Nacional de Habilitação e aguardarão o momento em que poderão conhecer uma criança do seu perfil desejado para, então, iniciar o estágio de

apresentação, o qual será seguido pelo estágio de convivência e, finalmente, pelo processo de adoção.

Cumprido destacar que é possível, excepcionalmente, que a ação de adoção seja proposta sem o prévio procedimento de habilitação. Isso ocorre nos casos em que já está consolidado um vínculo de convivência e afeto entre adotante e adotando, nos termos do artigo 50 do ECA. Trata-se de um procedimento conhecido como Adoção Direta, ou seja, os postulantes propõem ação de adoção de uma criança específica, com a qual já possuem vínculos de afeto consolidados. Assim, aplica-se o princípio do maior interesse da criança e flexibiliza-se a obrigatoriedade de prévia habilitação, a fim de evitar que o menor envolvido no processo sofra qualquer trauma em virtude da separação.

A Ação de Habilitação, portanto, é a porta de entrada para a propositura de uma Ação de Adoção. Consiste no primeiro passo para quem deseja adotar um filho, funcionando como uma etapa em que os postulantes iniciarão sua preparação para a chegada do novo membro à família, submetendo-se à averiguação de suas intenções pelo Poder Judiciário.

2.4.2 Estágios de apresentação e de convivência

Após um processo de habilitação bem-sucedido, será possível ao postulante iniciar com a criança e o adolescente acolhidos institucionalmente os estágios de apresentação e de convivência, os quais desempenham um papel crucial para o desenvolvimento do processo de adoção, à medida que permitem a interação entre adotando e adotante. Ainda, possibilitam a verificação, por parte do Judiciário, a respeito de a adoção ser, de fato, a medida que melhor atende aos interesses do adotando.

No momento em que se encontra um postulante cujo perfil corresponda ao de uma dessas crianças ou adolescentes acolhidos, ele será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no Cadastro Nacional de Adoção. Havendo interesse por parte do postulante, permite-se a aproximação entre ele e o adotando.

Essa etapa é denominada *estágio de apresentação*, a qual será monitorada pela Justiça e pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude. Para o

cumprimento dessa etapa, cada instituição de acolhimento é livre para fixar sua forma e o prazo de duração. Durante este estágio, é permitido que o postulante visite o abrigo onde a criança mora, mantenha contato por ligações e vídeos e até leve-a para pequenos passeios, a fim de averiguar se há possibilidade ou não de desenvolverem afeto e de estabelecerem relacionamento.

Após, caso o postulante e a criança optem por dar continuidade ao processo, inicia-se o *estágio de convivência*, regulamentado pelo artigo 46 do ECA. Consiste no período de integração e adaptação entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando a permitir que adotante e adotando consolidem o desejo de constituírem família efetiva. Essa etapa possui a função essencial de averiguar se a adoção, de fato, representa o melhor para a criança, cujo interesse sempre deve prevalecer.

Nesta etapa, já será permitido que a criança more com o postulante, tendo a lei fixado seu prazo de duração em até 90 dias, podendo haver prorrogação por igual período. Na prática, no entanto, verifica-se que a duração desse estágio de convivência é determinada de acordo com as especificidades do caso concreto, podendo perdurar por anos.

Cumprido ressaltar que o estágio de convivência poderá ser dispensado nos casos em que o adotando, a despeito de sua idade, já estiver sob a tutela ou guarda judicial do adotante, conforme inteligência do § 1º do artigo 46 do ECA.

O estágio de convivência constitui, portanto, requisito crucial para a conclusão do processo de adoção e possui o intuito primordial de efetivar a construção dos laços afetivos. Assim, trata-se de uma fase de conhecimento mútuo, a qual funciona como ponte para que a adoção se concretize e como laboratório para que, sobretudo, a equipe técnica a serviço da Justiça da Infância e da Juventude consiga averiguar se a adoção, de fato, constituirá reais vantagens para o adotando.

Infelizmente, é no período do estágio de convivência – em alguns casos, após anos de convívio – que ocorre a maioria das desistências de processos de adoção. Nessa etapa do processo, especialmente quando o tempo decorrido já superou o prazo de 90 dias definido em lei, o elo entre adotante e adotando já se encontra consolidado. Por isso, a desistência nesse período tem o condão de gerar danos irreversíveis à criança reabandonada.

É imprescindível ter em mente que o principal direito a ser tutelado em um processo de adoção é sempre o do adotando. Assim, o estágio de convivência não

constitui uma prerrogativa discricionária instituída em favor dos postulantes, de modo a validar “devoluções” desarrazoadas e injustificadas dos adotandos, uma vez que o intuito do sistema é garantir a aplicação do princípio de proteção do melhor interesse da criança, e não servir de justificativa legítima para candidatos a adoção testarem e desistirem como bem entenderem, causando, assim, prejuízos à criança “devolvida”.

2.4.3 Ação de adoção

A adoção de uma criança ou de um adolescente depende da propositura de uma nova ação⁶, sendo necessária a participação do Ministério Público, uma vez que se trata de ação de estado. Ainda, a competência para o processamento dessa ação será do juízo onde se encontra o adotando, em obediência ao princípio do juízo imediato, visto que este é o critério que melhor atende aos objetivos estabelecidos pelo ECA para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz (DIAS, 2016).

A adoção será estabelecida por sentença judicial constitutiva, a qual produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado.⁷ Assim, a partir da sentença, ocorrem a constituição da filiação adotiva e o fim da filiação natural, não mais subsistindo o registro civil anterior. Não haverá, ainda, quaisquer observações quanto à origem do ato no novo registro.

Dessa forma, nos termos do artigo 41 do ECA:

a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Portanto, a adoção extingue por completo as ligações com a família natural. Cessam todos os liames com a família original, apagando-se quaisquer vínculos, direitos e deveres havidos entre o adotando e o núcleo familiar anterior. Entretanto, subsiste ainda apenas uma única vinculação, relativa aos impedimentos para o casamento entre o adotando e seus ascendentes ou descendentes sanguíneos, com

⁶ Deverá a ação de adoção tramitar com prioridade absoluta e, quando se tratar de adotando com doença crônica ou deficiência, a prioridade será ainda maior (ECA, art. 52, § 1º).

⁷ A exceção a essa regra diz respeito à adoção póstuma, na qual ocorre o falecimento do adotante no curso do processo de adoção: nesse caso, a sentença terá efeito retroativo à data do óbito, mediante inequívoca manifestação de vontade do falecido (ECA, art. 47, §§ 6º e 7º).

seus afins em linha reta e seus irmãos de sangue ou colaterais até o terceiro grau (RIZZARDO, 2019).

Cumprido ressaltar que, apesar da extinção dos vínculos com a família natural, o adotado maior de dezoito anos possui o direito de conhecer sua origem biológica e de obter acesso irrestrito ao processo de adoção. No que diz respeito ao adotado menor de dezoito anos, o parágrafo único do artigo 48 do ECA estabelece que também poderá ser-lhe deferido acesso ao processo, desde que asseguradas orientação e assistência jurídica e psicológica. Assim, o processo de adoção permanecerá arquivado e disponível para consulta a qualquer tempo.

Portanto, pode-se afirmar, com segurança, que o propósito da ação de adoção é dar uma relação jurídica de maternidade ou paternidade que se iguale à relação biológica, de forma irrevogável e cujos efeitos possuem caráter de definitividade. Dessa forma, assegura-se estabilidade aos vínculos de filiação, cujos resultados serão irreversíveis, salvo nos casos em que comprovadamente a revogação da adoção se mostrar claramente favorável ao adotado.⁸

2.5 DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO E PREJUÍZOS CAUSADOS AO ADOTANDO

O processo de adoção é um procedimento complexo, lento e cauteloso, cujo intuito maior é proteger o superior interesse das crianças e dos adolescentes envolvidos, procurando-se evitar o desgaste emocional que seria proveniente do seu insucesso. Repise-se que, à medida que o processo evolui, o vínculo socioafetivo entre as partes é intensificado, criando, principalmente na criança, a justa expectativa da formação da família. Entretanto, apesar de todas as cautelas adotadas pelo legislador e pelos condutores desse procedimento, lamentavelmente, há casos de “devolução” do adotando.

Uma ação de adoção ultrapassa o âmbito dos tribunais. Por um lado, exige dos candidatos empatia, amor e resiliência, para que consigam educar o filho gerado por outra pessoa; para que consigam compreender a dimensão dos conflitos e traumas experimentados pela criança ou pelo adolescente e, finalmente, para que

⁸ STJ, REsp. n. 1.545.959. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi. Julgado em 06.06.2017.

possam construir, aos poucos, a reciprocidade e a confiança que uma relação entre pais e filhos exige.

Por outro lado, requer dos adotandos a capacidade de se adaptarem a um novo ambiente, de se submeterem a novas regras e exigências e de permitirem a aproximação e o afeto de pessoas desconhecidas, na tentativa de superar as lesões – emocionais e, muitas vezes, físicas – sofridas no passado.

Habitualmente, a desistência da adoção decorre do desarranjo entre o mundo ideal e o mundo real. Isto porque, a partir da convivência, percebem os adotantes que o adotando não corresponde às – irreais – expectativas do filho por eles idealizado e, por isso, acabam desistindo de concretizar o vínculo familiar.

A despeito das peculiaridades de cada caso de desistência do processo de adoção, são imensuráveis os danos perpetrados ao adotando, o qual sofre uma reedição do abandono e revive a dor da rejeição, intensificando os seus sentimentos de desprezo, abandono e desamparo. Desse modo, não há dúvidas de que é sobre a criança que recaem os maiores danos emocionais e psíquicos, os quais terão o condão de comprometer a sua saúde mental e física de modo permanente.

Assim, a desistência da adoção, além dos efeitos mencionados impostos à criança reabandonada, implica distintos efeitos jurídicos, a depender da fase do processo em que a renúncia foi apresentada. Neste trabalho, será examinada a desistência do processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez iniciado o estágio de convivência, a desistência de uma adoção traz danos ao adotando, o qual, após um histórico de conflitos e de abandono, nutriu a esperança de que, finalmente, encontraria uma família.

Assim, é imperativo que haja meios através dos quais seja possível, ao menos, diminuir os casos de “devolução” de crianças e de adolescentes no decurso de processos de adoção e de reparar os danos sofridos. Nesse contexto, a Responsabilidade Civil emerge como uma forma de reparar os danos causados ao adotando, a fim de minimizar os trágicos efeitos da rejeição (novamente) sofrida e, também, como um meio de desestimular condutas desse tipo, a fim de consolidar a seriedade do ato de inscrição para adoção.

Conforme examinado ao longo dos capítulos anteriores, há um longo caminho de preparação para que uma pessoa possa se habilitar para adotar. Durante essa trajetória, os pretendentes a pais têm a oportunidade de planejar e amadurecer, recebendo para tanto o apoio de equipes técnicas e multidisciplinares, a fim de que desenvolvam a consciência da complexidade exigida pelo processo de adotar um filho.

Não se pode questionar a vulnerabilidade inerente a uma criança acolhida. Um indivíduo adotado é alguém cuja história frequentemente está permeada por rejeição, abuso e violências dos mais diversos tipos; tratando-se, portanto, de uma pessoa que demanda especial atenção do Estado.

Assim, a principal atribuição da responsabilidade civil no contexto da desistência dos processos de adoção é justamente proteger o superior interesse das crianças e dos adolescentes envolvidos, a fim de mitigar ao máximo os efeitos desastrosos resultantes de um novo abandono.

Consonante debatido anteriormente, a guarda provisória para fins de adoção já confere aos adotantes extensos poderes parentais em relação aos adotandos, visando à consolidação do vínculo paterno ou materno-filial. A desistência da adoção nesse momento consiste em uma experiência dura e traumática, visto que interrompe uma convivência socioafetiva, muitas vezes já estável, e quebra a justa expectativa quanto à formação do vínculo, atraindo, por isso, a incidência dos princípios da responsabilidade civil.

Desse modo, os pretendentes à adoção possuem a obrigação de exercer a guarda do adotando plenamente conscientes acerca da enorme responsabilidade que carregam. É urgente que tenham em mente que o período destinado ao estágio de convivência/guarda provisória nada tem a ver com um teste do adotando, a fim de averiguar se ele se “encaixa” ou não como filho, mas diz respeito a uma etapa prevista para que o Poder Judiciário possa confirmar que a adoção de fato contempla o superior interesse da criança.

Nesse sentido, o ECA, em seu artigo 197-E, § 5º, estabelece que

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Rememore-se que o objetivo dos processos de adoção, conforme extensamente debatido nesta monografia, é encontrar uma família para uma criança, visando ao suprimento das suas necessidades e ao atendimento de seus interesses, e não submeter o adotando a um angustiante período de teste, no qual poderá ser reprovado e “devolvido”, como um objeto, de acordo com a vontade unilateral dos adotantes. A prática do ato poderá levar à responsabilização dos adotantes pelos prejuízos causados.

Em seu contexto etimológico, responsabilidade expressa a noção de obrigação, contraprestação, encargo. No que diz respeito ao sentido jurídico, liga-se à sua essência a ideia de desvio de conduta, ou seja, qualquer conduta humana que viole um dever jurídico originário e, por isso, implique prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2020).

Pereira (2018, p. 14) entende o instituto da responsabilidade civil como a “efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”. Para esse autor, trata-se do “princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. Assim, a despeito de o fundamento ser a culpa, ou independente desta, em qualquer situação em que haja

“a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento”, haverá a responsabilidade civil.

Cumpre assinalar que o sistema brasileiro de responsabilidade civil, há um tempo não tão distante, era extremamente simples, concentrando-se principalmente em um único artigo do Código Civil de 1916. Assim, tudo estava resumido na cláusula geral do art. 159, o qual consagrava a responsabilidade subjetiva e com culpa provada. Entretanto, no contexto do sistema de reparação civil contemporâneo, o papel central é ocupado pela proteção à pessoa humana e, por isso, a responsabilidade civil transfere seu foco do agente causador à vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação (PEREIRA, 2018).

A responsabilidade civil adquiriu *status* constitucional e passou a ter diversas áreas de incidência disciplinadas pela própria Constituição. Nesse sentido, foi a Constituição de 1988 que impulsionou a revolução da responsabilidade civil, uma vez que pacificou a questão da indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V e X), bem como estendeu a responsabilidade objetiva, como a do Estado, a todos os prestadores de serviços públicos (art. 37, § 6º).

Assim, atualmente, temos um sistema de responsabilidade civil complexo, o qual começa na Constituição, passa por Leis Especiais e chega ao Código Civil, exigindo do operador do Direito uma tarefa consideravelmente mais árdua do que à época em que todo o sistema era baseado praticamente no art. 159 do Código Civil anterior.

A complexidade do atual sistema brasileiro de responsabilidade civil é, pois, reflexo da multiplicidade da sociedade moderna, a qual engloba as mais variadas atividades humanas. Por isso, inúmeras são as espécies de responsabilidade, as quais abrangem múltiplos ramos do direito e extrapolam os limites do âmbito jurídico, a fim de se conectar a todos os domínios da vida social.

A responsabilidade civil no contexto de um processo de adoção é subjetiva⁹, uma vez que a culpa é necessária para a conexão entre o fato ilícito e o sujeito imputável (LÔBO, 2019). Assim, para que seja configurada a responsabilidade civil decorrente da desistência de um processo de adoção, é necessária a presença de

⁹ A doutrina classifica a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil decorrente da desistência do processo de adoção não se trata de responsabilidade objetiva, visto que não se enquadra na hipótese do art. 927, § único, do CC, nem em criação de risco em razão da atividade ou outra hipótese legal. Portanto, por não ser pertinente ao tema aqui proposto, a responsabilidade civil objetiva não será examinada nesse trabalho.

três pressupostos, que a seguir serão examinados: conduta culpável, dano e nexó causal.

3.1 CONDUTA CULPÁVEL DOS ADOTANTES

A noção de culpa aqui examinada é normativa.¹⁰ De acordo com essa teoria, não se investiga a orientação da vontade do agente para o descumprimento da ordem jurídica *in abstracto*, mas a conformação de sua conduta ao padrão de comportamento esperado *in concreto* (TEPEDINO, 2020). Assim, a elaboração do conceito objetivado de culpa, segundo este autor:

se revela na ideia de desvio de conduta, e cuja apreciação desconsidera a análise do perfil subjetivo do agente que pretende responsabilizar, mas leva em conta o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto (TEPEDINO, 2020, p. 103).

Farias, Rosenvald e Netto (2019, p. 192) referem-se à culpa como “elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva”. Para esses autores, a noção de culpa foi progressivamente esvaziada dos elementos éticos individuais para que se configurasse em termos objetivos, havendo a transposição de uma “culpa ética” para uma “culpa social”.

Frise-se que essa noção de culpa em sentido amplo (*lato sensu*) abrange toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou tencional, como no caso de culpa. Cavalieri Filho (2020) sustenta que, no âmbito da responsabilidade civil, é irrelevante a distinção entre dolo e culpa, uma vez que o agente deverá responder igualmente pelas consequências de sua conduta.

Ensina Pereira (2018, p. 93) que “em toda culpa, há uma violação do ordenamento jurídico, caracterizando ontologicamente o comportamento ilícito”. Há, no Código Civil, dois conceitos não coincidentes de ilícito: o tradicional, nos termos do art. 186;¹¹ e o inovador, previsto no art. 187,¹² denominado *abuso de direito*.

¹⁰ O conceito de culpa normativa opõe-se à noção clássica da culpa subjetiva, a qual consiste na “violação de dever preexistente, para cuja configuração se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado” (TEPEDINO, 2020, p. 102).

¹¹ Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 187: Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, o artigo 187 trata do ato ilícito objetivo, guiado pelo abuso do direito, como fonte de obrigações. Não há falar, aqui, em violação formal a uma norma, mas em um desvio do agente no que diz respeito às suas finalidades sociais; visto que existe uma conduta que ofende os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

Acerca da teoria do abuso de direito, Cavalieri Filho (2020) defende que o correto é falar em abuso do exercício do direito, uma vez que o abuso nada tem a ver com o momento da constituição do direito nem com seu conteúdo, ocorrendo posteriormente, exatamente no momento de exercício do direito. Dessa forma, não se julga o direito em si, mas o modo como ele é exercido, ou seja, é o modo pelo qual se pratica o direito que é ilícito.

Na mesma linha teórica, Tartuce (2020) reitera que a ilicitude do ato, no contexto de abuso de direito, reside na forma de sua execução, ou seja, na sua prática; o que o diferencia do ilícito puro trazido pelo artigo 186, do Código Civil, sendo considerado antijurídico tanto pelo conteúdo como pelas consequências.

Nesse sentido, destaca-se que inexistente previsão de ilicitude da conduta de “devolver” o adotando antes de proferida a sentença no respectivo processo de adoção. Assim, não se ignora que, enquanto não consumada a adoção, existe a possibilidade jurídica da desistência do processo, uma vez que a lei só trata como irrevogável o ato após o trânsito em julgado da sentença constitutiva (ECA, art. 39, §1º).

Entretanto, esta lacuna deixada pelo legislador não poder servir para legitimar desistências absolutamente infundadas e inesperadas, cuja única motivação se dê em virtude do exercício abusivo do “direito de desistir” do processo de adoção. Desse modo, é essencial que o exercício desse direito legítimo não lesione terceiro, principalmente pessoa em estágio peculiar de desenvolvimento, bem como seja exercido em concordância com os limites traçados pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo seu fim social, o qual traduz-se em prover segurança ao adotando, e não em avaliação unilateral do adotante sobre a criança.

Assim, a configuração do abuso do exercício do direito, enquanto ato ilícito objetivo, não exige que o agente infrinja culposamente um dever preexistente para que seja obrigado a indenizar o dano causado (GONÇALVES, 2020). Mesmo agindo

“dentro do seu direito”, como seria o caso dos adotantes que desistem do processo de adoção, há possibilidade de responsabilização, a qual independe de culpa.¹³

Nessa perspectiva, é possível concluir que “a ilicitude do ato abusivo caracteriza-se sempre que o titular do direito se desvia da finalidade social para a qual o direito subjetivo foi concedido” (GONÇALVES, 2020, p. 70). Diante disso, compreende-se que o adotante que desistir da adoção, desviando-se da finalidade para a qual o estágio de convivência/guarda provisória foi concebido, de modo a violar direitos fundamentais da criança ou do adolescente, comete ato ilícito.

Em relação ao abuso de direito, Tepedino (2020, p. 41) afirma que

o direito civil deixou de reconhecer à autonomia privada valor por si só tutelado, condicionando a sua promoção ao atendimento de valores constitucionais. Em tal processo evolutivo, o desenvolvimento da boa-fé objetiva alcançou, em seu espectro de incidência, o controle à abusividade.

Para esse autor, no contexto da boa-fé objetiva, a criação do abuso de direito deu-se como uma forma de limite negativo ao exercício de posições jurídicas, com a finalidade de retificar os excessos da liberdade individual, sem a obrigatoriedade de se recorrer à ação dolosa do agente. Sob esse ponto de vista, recorre-se ao princípio da boa-fé em diversas hipóteses de conflitos relacionados à ideia de abuso de direito, a fim de que sejam mantidas a lealdade e a confiança entre as partes envolvidas na relação jurídica.

Portanto, a despeito da inexistência de vedação legal acerca da desistência do processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória, não se trata de direito potestativo irrestrito do adotante. A conduta dos postulantes à adoção que usam o estágio de convivência/guarda provisória como oportunidade para desistir do processo, sem qualquer fundamento plausível, configura abuso de direito e viola o princípio da boa-fé objetiva, ensejando a aplicação da responsabilidade civil.

¹³ Nesse sentido, o Enunciado nº 37 da *Jornada de Direito Civil* (Brasília, setembro/2002): “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

3.2 DANOS CAUSADOS AO ADOTANDO

Encontra-se o dano no centro da obrigação de indenizar, de modo que o dever de reparar só surge quando alguém, ao praticar ato ilícito, causa dano a outrem. “O dano é fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2019, p. 237).

Para Tepedino (2020, p. 27), de acordo com a noção normativa de dano, este consiste na “lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela. O dano passa a ser, então, dimensionado segundo o legítimo interesse daquele que sofreu a repercussão no bem jurídico lesado – interesse este estabelecido nos limites da imputação”.

De acordo com Pereira,

Na atualidade, o dano adquiriu papel central na responsabilidade civil. A consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, na esteira do incremento de riscos e do potencial danoso trazido pelas novas invenções. Não parece exagerada, nesse caso, a alusão à *era dos danos* (PEREIRA, 2018, p. 51).

Em outras palavras, ampliam-se as modalidades de danos ressarcíveis, como os que dizem respeito a interesses extrapatrimoniais e a violações à integridade psicofísica da vítima. Simultaneamente, pluralizam-se as demandas baseadas em direitos supraindividuais, como os relativos ao meio ambiente e a direitos coletivos dos consumidores.

No âmbito do instituto da adoção, é inegável que a desistência do processo durante o estágio de convivência/guarda provisória acarreta prejuízos ao adotando, o qual tem que lidar novamente com os sentimentos de frustração, abandono e rejeição. Por certo, os severos abalos emocionais e patrimoniais infligidos à criança e ao adolescente reabandonados têm o condão de caracterizar a responsabilização civil e a correspondente indenização.

A CRFB/88 contemplou as crianças e os adolescentes com garantias e prerrogativas, transformando-os em sujeitos de direito detentores de dignidade, por meio do princípio da proteção integral. Assim, por meio deste princípio, determina-se que os menores de idade serão protegidos de toda forma de negligência e abandono (DIAS, 2016). Nesse sentido, a expectativa frustrada resultante da desistência da

adoção pode gerar o denominado abandono afetivo, o qual é, sem dúvidas, indenizável pelo dano moral (REZENDE, 2014).

O atual conceito de família, conforme já mencionado, baseia-se no afeto como elo agregador, e impõe aos pais o dever de criar e educar os filhos, concedendo-lhes o carinho e o zelo necessários para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Dessa forma, a convivência dos pais com os filhos não se trata de um direito, mas de um dever: há a obrigação de conviver com eles.

É nesse sentido que se estabelece a doutrina eudemonista, a qual enfatiza a busca pela felicidade. Assim, a família eudemonista prioriza a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros e da flexibilização do formato hierárquico de família. Ainda, identifica-se pela comunhão de vida, amor, afeto e responsabilidade recíproca (DIAS, 2016). A família eudemonista, portanto, é aquela na qual os seus membros convivem por laços afetivos e solidariedade mútua, buscando a felicidade individual de cada integrante.

Cumpre memorar que frequentemente os estágios de convivência/guarda provisória duram mais do que o estipulado pelo ECA. Assim, muitas crianças são devolvidas após anos de convivência, em um momento em que a formação de vínculo, afeto e afinidade – além da justa expectativa de formação de uma família – já se consumou. Desse modo, a desistência do processo de adoção, a essa altura do processo, pode gerar para o adotando o sentimento de abandono afetivo ou, no mínimo, uma forma de violência psicológica.

Paralelamente a isso, a falta de convívio dos pais com os filhos tem o condão de gerar severas sequelas psíquicas e de comprometer-lhes seu desenvolvimento saudável – o mesmo podendo ocorrer em casos de desistência da adoção. Assim, é certo que a omissão dos pais em cumprir os deveres decorrentes do poder familiar produz danos emocionais, materiais e pela perda de uma chance passíveis de reparação, os quais podem ser, em muitas situações, comparados aos danos perpetrados contra a criança no ato de sua “devolução”.

Ainda que não se admita a configuração do abandono afetivo, sob a alegação de que o estágio de convivência é período insuficiente para o efetivo estabelecimento de laços afetivos entre adotante e adotando, é certo que o reabandono implica consequências que ultrapassam o “mero dissabor” ao adotando, tais como dano

material, moral, existencial e perda de uma chance, conforme será apresentado a seguir.

3.2.1 Dano material

O dano material atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, ou seja, diz respeito ao conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis. O dano patrimonial, portanto, é caracterizado pela ideia de prejuízo resultante de uma lesão a um direito. Em outras palavras, “quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial” (FARIAS, 2019, p. 255). Assim, o dano material implica a efetiva diminuição do patrimônio ou, ainda, impede o seu crescimento (CAVALIERI, 2020).

Como primeira modalidade de danos materiais, há os danos emergentes (danos positivos), os quais representam a diminuição imediata do patrimônio da vítima. Ou seja, trata-se do que a pessoa prejudicada efetivamente perdeu. É possível afirmar, portanto, que “os danos emergentes visam à recomposição patrimonial da vítima, pelos prejuízos que efetivamente sofreu” (TARTUCE, 2020, p. 402).

A segunda modalidade de danos materiais diz respeito aos lucros cessantes (danos negativos), que são os valores que a vítima deixou de receber. Em outras palavras, trata-se de uma frustração de lucro, o que razoavelmente se deixou de lucrar. Dessa forma, “o lucro cessante abrange os prejuízos referentes ao patrimônio futuro do lesado, bem que ainda não lhe pertencia” (CAVALIERI, 2020, p. 89).

Nesse contexto de danos materiais, pode-se afirmar que, ao retornar à instituição de acolhimento, o adotando sofre significativas perdas em sua esfera patrimonial. Isto porque, no período do estágio de convivência/guarda provisória, foi acostumado a uma abundância de recursos desconhecida até o momento em que finalmente saiu do abrigo. Assim, é possível deduzir que a criança foi incluída em planos de saúde; desfrutou de um quarto preparado para ela; morou em uma casa acentuadamente mais confortável do que o abrigo onde viveu; alimentou-se de modo variado e mais apropriado; ganhou roupas, brinquedos e materiais escolares; teve a oportunidade de ser matriculada em escolas melhores e em cursos de diversos tipos; dentre tantos outros exemplos que poderiam ser expostos.

Desse modo, é possível que surja para os adotantes a obrigação de prestarem alimentos ao adotando “devolvido”, a fim de que lhe seja assegurada a manutenção,

pelo menos parcial, da qualidade de vida de que desfrutou no período de estágio de convivência/guarda provisória. Em sua acepção jurídica, os alimentos significam “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo” (STOLZE, PAMPLONA, 2021, p. 246). Tepedino (2020, p. 332) acrescenta que “os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Ademais, segundo Tartuce (2021, p. 729), em sentido amplo, “os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”. Seu conteúdo, portanto, visa a manter o *status quo* da pessoa que o recebe.

Por isso, nos casos de desistência do processo de adoção é possível que haja danos materiais para o adotando reabandonado, o qual, ao retornar à instituição de acolhimento, é obrigado a renunciar não apenas à sua perspectiva de futuro, mas também aos bens recebidos quando começou a acreditar que pertenceria àquela família.

3.2.2 Dano Moral

A Constituição Federal de 1988 pacificou a tese de que os danos extrapatrimoniais são passíveis de reparação, conforme previsto em seu art. 5º, incisos V e X. Tempos antes de sua promulgação, muitos juristas entendiam ser impensável a reparação por dano moral, uma vez que a sua determinação e a sua quantificação são de extrema complexidade (TARTUCE, 2020).

Em sentido estrito, Cavalieri Filho (2020) afirma que o dano moral consiste na violação do direito à dignidade. Em sentido amplo, é definido pelo autor como violação de algum direito ou atributo da personalidade, aí incluídos a imagem, o bom nome, a reputação, os sentimentos, as relações afetivas, os hábitos, as convicções, os direitos autorais, dentre outros.

Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2019, p. 304), “o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”.

Para Tepedino (2020, pp. 38-39), dano moral consiste, de forma geral, “na lesão a direitos de conteúdo não pecuniário ou não comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade”. Para esse autor, existem pelo menos duas grandes correntes a respeito do tema – a subjetiva e a objetiva. A primeira relaciona o dano moral às “situações que ultrapassam os limites do mero desconforto ou aborrecimento”, levando-se em consideração a dor psicológica sofrida pelo indivíduo, “a dor na alma”. Para a segunda corrente, por sua vez, o dano moral deve ser objetivamente configurado, a despeito do impacto que tenha causado nos sentimentos do ofendido. Trata-se de “lesão a qualquer dos componentes da dignidade humana”.

Ainda para esse autor, apesar de prevalecer na jurisprudência, a corrente subjetiva de dano moral tem sido relativizada, de modo que o abalo psicológico não mais seja considerado como elemento essencial do dano moral. “Deve-se, portanto, privilegiar a caracterização objetiva da lesão, independentemente da repercussão psíquica do dano, garantindo-se, com isso, a tutela e reparação mais amplas das violações a bens existenciais” (TEPEDINO, 2020, p. 40)

Por mais humilde e hipossuficiente que seja uma pessoa, a despeito de seu nível de formação cultural ou intelectual, possuidora ou não de bens materiais ou de plena consciência, criança ou adulto, será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio: a *dignidade humana*. A dignidade é, portanto, a pedra angular dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando transgredida, sujeita à devida reparação.

Nesse contexto, para Bodin de Moraes (2019, p. 15):

a reparação do dano moral corresponde, no ambiente de constitucionalização em que vivemos, à contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Quando a dignidade é ofendida, há que se reparar o dano injustamente sofrido.

Ainda para essa autora, a reparação por meio da fixação do *quantum* indenizatório não diz respeito a inventar ou descobrir fórmulas e equações que sejam aplicadas a todos os casos, mas trata-se de avaliar cada perda e cada dano separadamente e de encontrar um meio de individualizar, adequadamente, os danos sofridos, valorando-os sempre em relação ao ofendido.

Ademais, Bodin de Moraes (2019, p. 20) argumenta que:

o pedido de reparação, portanto, deve ser separado em duas parcelas. A primeira parcela, *in re ipsa*, não necessita – como atualmente – de maiores comprovações. Todos sabem que aquele que perde, injustamente, qualquer dedo da mão, como dano corporal que é, deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Já a segunda parcela deve ser cuidadosamente provada pela parte: no caso concreto, justamente porque a vítima tocava piano, diletantemente, a sua compensação deverá ser maior.

Nesse aspecto, essa autora defende o método bifásico para a determinação do *quantum* indenizatório, segundo o qual, na primeira etapa, é estabelecido um valor básico para a indenização, tendo em vista o interesse jurídico do lesado e tomando por base precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes. Na segunda etapa, serão consideradas as circunstâncias do caso concreto, a fim de fixar definitivamente o valor da indenização, de acordo com o arbitramento equitativo pelo juiz.

A reparação do dano moral sofrido não tem a ver com a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas consiste em um meio para atenuar, parcialmente, as consequências do prejuízo imaterial. Assim sendo, a finalidade do dano moral não é um acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim uma forma de compensação pelas lesões suportadas (TARTUCE, 2020).

Além disso, a indenização por dano moral visa a conter uma conduta antijurídica dos postulantes, na medida em que reafirma a seriedade do processo de habilitação para adoção (REZENDE, 2014). Dessa forma, ao substituir o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo conceito de compensação, a qual visa à atenuação, mesmo que indireta, das consequências do sofrimento infligido à vítima, tal indenização representa uma espécie de pena privada em benefício do ofendido (CAVALIERI FILHO, 2020).

A indenização por danos morais, portanto, assume também um efeito pedagógico, uma vez que busca desestimular a prática de reabandono do adotando. Assim, por um lado, o seu propósito é frear o processo de adoção irresponsável. Por outro, é reafirmar o direito à dignidade, ao respeito e à integridade moral dos adotandos, tratando-os como sujeitos de direitos detentores de dignidade e não como objetos que podem ser devolvidos a qualquer tempo.

Por fim, é certo que a criança reabandonada enfrenta novamente os sentimentos de frustração e rejeição, sendo submetida a uma nova violência psicológica. Para o resto de sua vida, este ser humano carregará consigo o estigma de ter sido “devolvido” e de não ter correspondido às expectativas daqueles que,

mesmo por um curto período, foram seus pais. Assim, a lesão à sua dignidade, causada pelo reabandono, seguramente, é suscetível de ser indenizada por danos morais.

3.2.3 Perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance teve início na década de sessenta do século passado, passando a ser usada pela doutrina francesa para indicar os “casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor”. Assim, a perda de uma chance é caracterizada quando, em razão da conduta de terceiros, desaparece a probabilidade de um evento benéfico para a vítima (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 92).

Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2019, p. 267), “a perda de uma chance consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto”. Por essa teoria, apesar de o benefício ser incerto, o dano é certo; sendo o seu intuito flexibilizar a concepção tradicional de que os danos, para serem indenizáveis, devem ser diretos e imediatos.

Cavaliere Filho adverte que:

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. **Não se exige a certeza do dano, basta a certeza da probabilidade. Situa-se nesse ponto a característica essencial da perda de uma chance: a certeza da probabilidade** (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 92).

Dessa forma, a indenização pela perda de uma chance decorre da perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Repara-se, portanto, a chance perdida, e não o dano final. Por isso, aplica-se a teoria da perda de uma chance quando o evento danoso acarreta para a vítima a frustração da chance de obter determinado proveito ou de evitar uma perda, não se exigindo comprovação do dano final – basta a prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto da reparação.

Segundo Tepedino (2020, p. 126), um dos maiores problemas existentes no contexto da perda de uma chance diz respeito à quantificação do dano analisado, dada a “dificuldade da aferição dos exatos contornos da oportunidade do caso

concreto”. Assim, em alguns casos, é impossível delimitar exatamente qual seria a extensão da oportunidade perdida, sendo necessário recorrer a uma previsão aproximada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Cumprido destacar que algumas experiências de “devoluções” do adotando, durante o estágio de convivência/guarda provisória são tão devastadoras quanto o seu primeiro acolhimento institucional. Isso se deve não apenas à reedição do abandono – e todos os sentimentos de frustração e rejeição novamente experimentados –, mas também ao fato de que, a depender do tempo em que permaneceu sob a guarda do adotante, a criança retorna ao abrigo já com uma idade que não é considerada atraente à esmagadora maioria dos postulantes à adoção.

Nesse contexto, ao retornar para o abrigo mais velha, a criança pode ter perdido a oportunidade de ter sido adotada por quem de fato teria concluído o processo. Ao iniciar o estágio de convivência infrutífero, o adotando perdeu a probabilidade que tinha de ter sido de fato adotado e, por retornar ao abrigo mais velho, essa circunstância é agravada ainda mais.

Nesse sentido, conforme já mencionado, o estágio de convivência/guarda provisória comumente dura mais que os 90 dias legalmente previstos. Assim, é frequente que as crianças e os adolescentes tenham permanecido anos sob a guarda dos adotantes e retornem aos abrigos consideravelmente mais velhos e, infelizmente, fora do perfil comumente pretendido - 0 a 7 anos,¹⁴ conforme estudo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com esse estudo, a partir dos 10 anos de idade, a pretensão de adoção cai para menos de 1% (CNJ, p. 28).

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance e o consequente reconhecimento do dever de indenizar, é necessário que haja nexo de causalidade entre o ato ilícito – o exercício abusivo do direito de desistir do processo de adoção – e o dano – a perda da chance de a criança ter sido efetivamente adotada –, principalmente nos casos em que retorna à situação de acolhimento em uma idade já não mais atrativa para os inscritos no cadastro nacional de adoção.

Por esses motivos, a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada ao direito da criança e do adolescente, principalmente no âmbito dos processos de adoção, uma vez que visa a indenizar a perda da probabilidade de a criança

¹⁴ Dados retirados do site do Conselho Nacional de Justiça, 2013, p.28, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adocao_brasil.pdf > Acesso: 10 de Ago 2021

reabandonada ter sido plenamente inserida em um núcleo familiar seguro e definitivo. Neste contexto, caberá ao magistrado fixar o valor da indenização pela perda de uma chance, considerando o grau da probabilidade perdida, atentando-se para o princípio da razoabilidade.

3.2.4 Dano existencial

O dano existencial diz respeito ao “comprometimento permanente ou duradouro da existência da pessoa humana, nas suas relações com outras pessoas e no seu projeto de vida, em virtude, principalmente, de violações de direitos humanos” (LÔBO, 2019, p. 353).

Difundido pela doutrina e jurisprudência italianas, a concepção do dano existencial ultrapassa os limites do dano moral. Segundo Lôbo (2019), trata-se de um dano que frustra o projeto de vida da pessoa e compromete a sua liberdade, afetando seriamente sua identidade. Refere-se, portanto, à perda da qualidade de vida do indivíduo, à mudança brusca do seu dia a dia e de sua relação com a sociedade. A vida da pessoa que sofre o dano pode ser dividida entre o antes e o depois do evento que deu causa ao sofrimento.

Ainda, o ofendido vê frustradas as expectativas que nutria acerca de seu futuro – exatamente como ocorre com a criança que esperava ser adotada e pertencer a uma família, mas que teve o sentido de sua vida transfigurado pela conduta ilícita praticada pelo adotante.

Desse modo, pode-se dizer que a criança abruptamente “devolvida” à instituição de acolhimento sofre o denominado dano existencial, uma vez que se depara com o fim dos seus vínculos familiares e com o fracasso de todo o seu planejamento de futuro, tendo sua identidade e projeto de vida gravemente afetados.

3.3 NEXO CAUSAL

Além de constituir um dos pressupostos da responsabilidade civil, o nexo causal também desempenha a função de estabelecer o limite da obrigação de indenizar. Apenas o dano que é consequência do ato ilícito será indenizado. Trata-se do “mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado” (PEREIRA, 2018, p. 103).

Em regra, será o primeiro ponto a ser examinado em qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de analisar se o agente agiu ou não com culpa, deve-se apurar se ele, de fato, deu causa ao dano, uma vez que ninguém pode responder por algo que não fez.

Desse modo, tem-se o nexo causal quando o ato ilícito cometido pelo agente é a causa do dano sofrido pela vítima. Não se trata, portanto, de uma noção exclusivamente naturalista nem puramente jurídica. O nexo causal, a princípio, é constatado mediante a simples relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais, ou seja, pelo elo naturalístico entre a conduta e o resultado.

Entretanto, o Direito não é guiado pelas leis físicas e, por isso, o nexo causal não pode ser compreendido exclusivamente de acordo com esse elo naturalístico de causa e efeito. Dessa forma, é necessário um elo jurídico e normativo, em especial quando houver diversas causas concorrendo para determinado resultado. Então, a partir dessa análise naturalística-normativa, será possível concluir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2020).

Nesse contexto, ensina PEREIRA que

diante da proliferação de novas hipóteses de responsabilidade e do desprestígio do papel da culpa, inapta a servir de critério seguro ao julgador na determinação do dever de indenizar, o conceito de nexo de causalidade assume extraordinária importância no estudo da responsabilidade civil (PEREIRA, 2018, p. 103).

Para esse autor, no atual cenário de transformações do sistema de responsabilidade civil, percebe-se a propensão a abrandar o rigor quanto à avaliação do nexo causal, com o intuito de garantir a integral reparação à vítima.

De acordo com Tepedino (2020, p. 83), relação de causalidade é o “nexo etiológico material (ou seja, objetivo e externo) que liga um fenômeno a outro; no que concerne ao dano, esse se constitui no fator da sua imputação material ao sujeito humano”. Ainda para esse autor, desenvolveram-se diversas teorias cujo escopo é estabelecer os limites da noção jurídica de causa, dentre as quais se destacam: a) a teoria da equivalência das condições; b) a teoria da causalidade adequada; c) a teoria da causalidade eficiente e d) a teoria da causa direta, imediata e necessária – também denominada teoria da interrupção do nexo causal e que prevalece na jurisprudência brasileira.

No que diz respeito à desistência do processo de adoção, convém aplicar a teoria da causa direta, imediata e necessária, segundo a qual apenas são consideradas causas aquelas vinculadas ao dano direta e imediatamente. Aplica-se, ainda, a subteoria da necessidade da causa, segundo a qual “suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a essa última, é mister que ela se ligue ao dano diretamente” (TEPEDINO, 2020, p. 87).

Em outras palavras, surge o dever de reparar quando o evento é efeito necessário de certa causa, ou seja, o dever de reparação resulta da necessidade existente entre a atividade e o dano. Desse modo, no âmbito da “devolução” do adotando, o dano por ele experimentado decorre direta e necessariamente da rejeição e do reabandono a ele impostos.

À vista disso, o nexo causal – direto, imediato e necessário – em um cenário de desistência do processo de adoção expressa-se no comportamento do adotante que gerou o dano ao adotando. Ou seja, a sua conduta de reabandonar a criança ou o adolescente foi a causa necessária à produção do fato lesivo e, em virtude disso, surgirá o dever de reparação.

4 ESTUDO DE CASO: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Neste tópico, será examinado um estudo de caso em que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática do Ministro Raul Araújo, negou provimento ao REsp Nº 1.513.284 – MG¹⁵, interposto por um casal de adotantes que havia sido condenado pelas instâncias ordinárias ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da desistência do processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória. Por meio da análise desse caso concreto, será possível compreender, na prática, como funciona o ajuizamento de uma ação de responsabilidade civil em decorrência da desistência do processo de adoção e como os conceitos enfrentados neste trabalho se conectam.

O Ministério Público do estado de Minas Gerais ajuizou, em favor da menor N. D DOS S., ação civil pública contra D. A. DA S. e M. DO C. B. S., alegando que estes formularam, em 31 de janeiro de 2008, pedido de adoção da referida criança, tendo sido deferida a guarda provisória em 1º de fevereiro de 2008. Entretanto, em audiência realizada em 29 de setembro de 2008, os requeridos “devolveram” a criança ao juízo, sem justificativa alguma que pudesse explicar o inesperado desprezo, bem como o abandono material, moral, emocional e psicológico da infante. O Ministério Público pediu a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, consubstanciados em prestação alimentícia mensal até que a criança completasse 24 anos de idade.

Como visto, o MPMG foi quem ajuizou a ação em favor da criança. Assim, este tópico também será usado para trazer algumas considerações legais acerca da legitimidade para propor ação de indenização, bem como o prazo prescricional para este ajuizamento.

No que diz respeito à legitimidade, em primeiro lugar, o ECA confere ao Ministério Público a prerrogativa de propor ação de indenização em favor da criança reabandonada, conforme o art. 201, incisos III e V:

¹⁵ STJ, REsp Nº 1.513.284 – MG, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 08/09/2016.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

Em segundo lugar, a Constituição Federal assegura à Defensoria Pública a competência para propor ações que busquem tutelar direitos dos necessitados, conforme o art. 134, *caput*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Por último, apesar de não ser comum, é plenamente possível que a criança seja representada por um advogado particular.

Frise-se que, em relação à legitimidade do MP e da DP, não há falar em preferência nem em obrigatoriedade de um ou de outro quanto à propositura da demanda, prevalecendo a autonomia de cada instituição de ingressar ou não com a ação.

Por sua vez, quanto ao prazo prescricional para reparação civil extracontratual, o inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 consagrou o prazo de três anos.

Contudo, nos termos do art. 198 do Código Civil, cumpre destacar que não ocorre prescrição contra os menores de 16 anos – considerados absolutamente incapazes, de acordo com o art. 3º do Código Civil. Assim, quando da desistência do processo de adoção, o prazo prescricional para a propositura da ação de indenização por danos morais só começa a correr a partir dos dezesseis anos do adotando.

Feitas as considerações acima, retorna-se à análise do REsp Nº 1.513.284 – MG. Ao propor a ação, o Ministério Público buscou o ressarcimento civil mediante a condenação por danos morais e materiais dos adotantes, alegando que a desistência do processo de adoção, que estava em fase de estágio de convivência/guarda provisória, deu-se de forma abrupta e causou sérios prejuízos à criança. Sustentou que o ajuizamento da ação encontrava guarida no ordenamento jurídico, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. Argumentou que o ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o *modus operandi*, ou seja, a forma irresponsável com que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do ECA.

O juízo da Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia, MG, julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, com acréscimo de juro de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária, a partir da publicação da decisão, registrando as seguintes circunstâncias:

É indubitável que houve uma conduta dos requeridos, qual seja, a “devolução” da criança não obstante os relatórios da equipe interprofissional do Juízo indicassem a ótima adaptação da criança ao ambiente familiar e do casal em relação a ela (...)

(...) percebe-se que os ora recorridos não lidaram bem com a situação e acabaram tomando a séria decisão de devolver a criança e sem a devida participação das técnicas do caso, as quais somente puderam iniciar a preparação da criança para seu retorno ao abrigo após a manifestação expressa do casal sobre a desistência da adoção em sede de audiência (...)

Ainda, acrescentou que, uma vez que houve precipitação dos requeridos – admitida pelo próprio casal nos autos – em pleitear a adoção, restou demonstrado que estes foram imprudentes e negligentes, sendo inaceitável que a criança sofresse sozinha as consequências da desistência do processo. Concluiu que, mesmo se fosse acolhida a tese de que o estágio de convivência é um direito dos adotantes, era correto concluir, diante dos relatos, de que houve abuso no exercício desse direito pelo casal ao “devolverem” a criança de forma irresponsável.

Assim, o juízo de 1º grau concluiu que o estágio de convivência não pode ser usado para causar prejuízos a terceiros, “sobretudo, à pessoa em condição peculiar

de desenvolvimento”. O reabandono da infante pelos requeridos, portanto, extrapolou os limites da boa-fé, dos bons costumes e dos fins sociais do estágio de convivência.

Sobreveio apelação, à qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento para reduzir a indenização para R\$ 5.000,00, tendo em vista a situação financeira dos demandados.

Posteriormente, os réus interpuseram recurso especial, insurgindo-se contra a configuração de ato ilícito ensejador de dano moral. Alegaram que, ao “devolver” a criança no período do estágio de convivência, não praticaram ato ilícito algum, uma vez que a adoção ainda não era definitiva e a guarda provisória poderia ser revogada a qualquer tempo. Ou seja, para os requeridos, ante a ausência de ilícito, não haveria incidência da responsabilidade civil. Apontaram divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora, defendendo sua incidência a partir da data do arbitramento e pediram, ainda, redução do valor indenizatório.

O ministro relator negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.¹⁶ Em sua decisão, registrou que as instâncias ordinárias – soberanas na apreciação dos fatos e das provas – concluíram que a “devolução” da criança atraiu a incidência da responsabilidade civil, visto que configurou ilícito indenizável, dados os seguintes elementos concretos do caso: a) antes de ajuizarem a ação de adoção, os requeridos mantiveram convívio com a criança por meses, e demonstraram que havia entre eles forte vínculo afetivo – a adotanda demonstrava alegria em conviver com os futuros pais; b) a criança já havia construído uma identidade em relação ao casal, estava adaptada ao ambiente familiar e tinha a expectativa legítima de que não haveria ruptura da convivência familiar; c) o reabandono da criança causou-lhe intenso sofrimento emocional e conflito de identidade – inclusive, os adotantes deram-lhe outro prenome, ao qual ela já estava habituada.

O relator concluiu que não havia como desconstituir as fortes premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve

¹⁶RISTJ, art. 255:

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

irresponsabilidade, negligência, imprudência ou, no mínimo, abuso de direito no ato de “devolução” da criança, o qual lhe causou dano moral consistente em prejuízo à sua autoestima e identidade, e obrigou-a a passar novamente por um doloroso processo de rejeição e perda da convivência familiar.

Acrescentou, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso – o reabandono da criança, no caso –, nos termos da Súmula nº 54¹⁷ do STJ. Por fim, salientou que, quanto à redução do valor indenizatório, as razões do REsp deixaram de indicar o dispositivo legal tido como violado, bem como não apontaram nenhum julgado divergente no ponto, devendo incidir a Súmula nº 284¹⁸ do STF. Dessa forma, o Acórdão prolatado pelo Tribunal foi mantido.

A partir do estudo deste caso, foi possível compreender como os conceitos explorados ao longo deste trabalho são aplicados, na prática, pelo Poder Judiciário, e como podem ser usados para assegurar a aplicação do princípio da proteção integral das crianças envolvidas em processos de adoção.

Desse modo, conclui-se que a desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência/guarda provisória, de fato, foi realizada de forma abusiva, uma vez que, após 8 meses de convívio, os adotantes “devolveram” a criança sem qualquer fundamento plausível. A Justiça entendeu, acertadamente, que a conduta ilícita dos adotantes, configurada ante o abuso de direito – examinado no tópico 3.1 desse trabalho – foi capaz de gerar o dever de indenizar, a fim de reparar os danos causados à criança, assim como foi defendido nesta monografia.

Ademais, ao decidirem “devolver” a criança, os adotantes já haviam, inclusive, mudado o seu nome, o que deixa ainda mais evidente o potencial lesivo que a “devolução” causou, especialmente no que diz respeito à identidade e à noção existencial da adotanda. Nesse sentido, a criança passou a vida inteira conhecida por um nome e, ao iniciar o estágio de convivência, passou a responder a outro nome escolhido por aqueles que seriam seus pais. Após o reabandono, qual passaria a ser

¹⁷ Súmula nº 54, STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

¹⁸ Súmula nº 284, STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

o seu nome, então? Como esta criança deveria entender a sua identidade? Como não sofreria os impactos causados por tamanha confusão mental e emocional? Por isso, a decisão judicial examinada ao longo do estudo de caso corroborara aquilo que foi defendido neste trabalho: apesar de a adoção ser aperfeiçoada apenas após a sentença constitutiva, a interrupção do processo inflige à criança gravíssimas sequelas emocionais e psíquicas, atraindo a incidência da responsabilidade civil para compensar os danos suportados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema analisado permitiu depreender que a desistência de um processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória é uma prática que pode atrair a incidência da responsabilidade civil, consubstanciada na correspondente indenização ao adotando reabandonado.

A legislação a respeito do tema evoluiu no sentido de efetivar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, elevando-os ao papel de protagonistas do processo de adoção. Dessa forma, é descabido julgar que o estágio de convivência/guarda provisória seja um direito subjetivo de o adotante testar o adotando e “devolvê-lo” quando bem entender. Essa etapa do processo de adoção, portanto, não pode ser usada para causar prejuízos a terceiros, principalmente à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser compreendida como mais um direito constituído a favor do adotando, a fim de que se verifique se a adoção, de fato, atende ao seu superior interesse.

Assim, caso os postulantes à adoção extrapolem os limites da boa-fé, dos bons costumes e dos fins sociais do estágio de convivência, incorrerão em abuso de direito, o qual configura ilícito passível de indenização, à medida que inflige danos aos adotandos.

Ao longo deste trabalho, foram examinados os diversos tipos de dano causados às crianças e aos adolescentes “devolvidos”, sendo intolerável que o fato de não haver vedação legal para a interrupção do processo de adoção antes de proferida a sentença constitutiva sirva de manto protetor para o descaso, o abuso e a irresponsabilidade.

Ainda, a exposição do estudo de caso permitiu assimilar como os conceitos examinados ao longo do trabalho conectam-se a um caso concreto e como ocorre, na prática, o ajuizamento de uma ação de indenização por desistência do processo de adoção no decorrer do estágio de convivência/guarda provisória.

Por fim, tem-se que a função da responsabilidade civil no contexto da “devolução” do adotando durante o estágio de convivência/guarda provisória é garantir a compensação dos danos causados ao adotando “devolvido”, a fim de mitigar os efeitos oriundos do reabandono, impedir que ele suporte sozinho os efeitos dessa desistência e reafirmar a seriedade do processo.

O tema da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção ainda precisa ser amplamente debatido nos tribunais brasileiros, a fim de que se forme jurisprudência sólida que garanta aos adotandos os direitos e os princípios examinados neste trabalho. Espera-se que, assim como a legislação acerca do tema evoluiu de forma significativa nas últimas décadas, no sentido de ampliar a proteção à criança e ao adolescente, o Poder Judiciário também avance no mesmo sentido, proferindo decisões que, de fato, visem à proteção desse grupo. Especialmente no que tange ao reconhecimento de danos materiais e existenciais, acredita-se que ainda há espaço significativo para evoluções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mai. 1957. Seção 1, p. 11609. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1965. Seção 1, p. 5258. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 out. 1979. Seção 1, p. 14945. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 135, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/1990&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=80>>. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-norma-pl.html>>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.513.284**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 22 ago. 2016. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468093934/recurso-especial-resp-1513284-mg-2015-0025535-5/decisao-monocratica-468093943>>. Acesso em: 03 out. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422>>. Acesso em: 03 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito da Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-24, nov.-fev., 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664>>. Acesso em: 03 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 1, n. 1, p. 81-103, 2014. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062>>. Acesso em: 03 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818>>. Acesso em: 03 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404>>. Acesso em: 03 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Obrigações**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990008>>. Acesso em: 03 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941>>. Acesso em: 03 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito da Família**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989965>>. Acesso em: 03 out. 2021.